

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - INTERESSE DA UNIÃO - CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL - PROCESSAMENTO DO FEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

- Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, constituído em pedido de homologação de acordo extrajudicial que, se deferido, causará reflexos incontestes em relação ao Fisco federal, impõe-se a declinação da competência para o seu processamento na Justiça Federal, tendo em vista que deverá ser feita a citação da Fazenda Pública nacional para que intervenha no feito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.199959-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Ementa oficial: Jurisdição voluntária - Homologação de acordo - Interesse da União Federal. - Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, constituído em pedido de homologação de acordo extrajudicial, que, homologado, causará inequívocos reflexos ao Fisco federal, impõe-se a declinação da competência para o seu processamento para a Justiça Federal, tendo em vista que deverá ser feita a citação da Fazenda Pública nacional para que intervenha no feito.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2004. -
Edivaldo George dos Santos - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelos apelantes, o Dr. Maurício Bhering Andrade.

O Sr. Des. Edivaldo George dos Santos -
O meu voto é o seguinte:

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto por A.H.A. e N.A. contra a r. sentença monocrática que indeferiu o pedido inicial, alegando os recorrentes ser equivocada a decisão, tendo em vista que, em face da morte de sua mãe, a quem a segunda requerente também pensionava, seu irmão, primeiro requerente, passou a arcar sozinho com as despesas do imóvel que ocupam, para o que o rendimento mensal do mesmo é insuficiente, demonstrando sua necessidade dos alimentos combinados; que o negócio jurídico celebrado preenche os requisitos legais de validade, sendo os celebrantes capazes, lícito o objeto e com forma prescrita ou não defesa em lei; que a legislação tributária não veda a celebração de tais acordos; que a parte dedutível pela requerente será tributada com relação ao seu irmão, pelo que, no seu entender, deve ser reformada a sentença recorrida.

Data venia, compulsando os autos, vejo que há uma questão de ordem pública a ser observada no caso em apreço, que leva à parcial nulidade do feito:

Trata-se de pedido de homologação de acordo, pertinente a alimentos avençados entre irmãos, em que a segunda interessada se compromete a pensionar seu irmão, o qual, no seu entender, não auferia rendimentos suficientes para sua subsistência, o que, ao meu juízo, constituiu-se em procedimento de jurisdição voluntária. Digo isso em virtude da inexistência de litígio entre os interessados, pretendendo os mesmos apenas que sua combinação seja cancelada por decisão judicial.

Assim sendo, como restou inequívoco nos presentes autos, a pretensão dos interessados causará reflexos incontestes para o Fisco federal, tendo em vista que a segunda interessada poderá deduzir os alimentos pagos ao irmão perante o Imposto de Renda - Pessoa Física.

Dessa forma, a Fazenda Pública nacional deverá, necessariamente, intervir no presente feito, em obediência ao disposto no art. 1.105 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.105. Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público.

Cito, a respeito, a lição do Mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Embora inexista conflito, a jurisdição voluntária sempre leva à constituição de situações jurídicas novas, que naturalmente produzem efeitos junto a outras pessoas além do promovente. Daí a obrigatoriedade da citação, sob pena de nulidade, de todo aquele que tiver interesse suscetível de ser atingido pelo ato processado

em juízo (art. 1.105) (*in Curso de Direito Processual Civil*, v. III, 13ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 389).

Por outro lado, em função da imperiosidade da intervenção da Fazenda Pública nacional no presente feito, a competência para o seu processamento desloca-se para a Justiça Federal.

Em face destas questões, instauro preliminar de ofício e anulo o processo a partir da fl. 65 inclusive, determinando sua remessa para a Justiça Federal, onde deverá ter regular prosseguimento e deslinde.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Wander Marotta - Sr. Presidente. Já desde a inicial existe o confessado propósito de explicitar que a presente homologação produzirá efeitos exclusivos em relação ao Fisco federal, tendo em vista que haverá abatimento do que for pago a título de pensão alimentícia na declaração de imposto de renda, razão que me leva a concordar com o eminente Relator, no sentido do claro interesse da Fazenda Federal na solução dessa questão, pelo que incide, no caso, a regra do art. 1.105 do CPC, que exige a citação de todos os interessados e, desta forma, a competência desloca-se para a Justiça Federal.

Com o Relator.

O Sr. Des. Alvim Soares - Acompanhamento os votos precedentes.

Súmula - DECLINARAM DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

---:-